



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13128.000411/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.539 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDIVALDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DIRPF. CONDIÇÕES.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Cabe ao contribuinte fazer prova da obrigação definida em juízo e comprovar seu efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia no valor R\$ 10.421,66, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada, em 14/07/2008, Notificação de Lançamento, conforme fl. 5, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2005**, anos calendário de 2004, **no valor de R\$ 1.840,73**, com multa proporcional de 75 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações (fl. 3):

1 – Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 11.565,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.(destaquei)

2 – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.599,60, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.(destaquei)

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), que conhecida, foi assim tratada pela DRJ, como transcrevo da fl. 43 e seguintes:

- ... depreende-se que, a fim de fazer jus dedução de Pensão Alimentícia, cabe ao contribuinte, a juízo da autoridade lançadora, apresentar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como a comprovação do efetivo pagamento. ... No caso em concreto, o Impugnante acosta a comprovação do pagamento da pensão alimentícia no Comprovante de Rendimentos (fl. 05), contudo não apresentou documento requerido pela legislação tributária: a integral do Acordo Homologado Judicialmente ou a Decisão Judicial, contendo os termos da obrigação.

- No tocante às despesas médicas, apresenta Comprovante de Rendimentos, onde ha, menção do quantum pago a esse título (R\$ 1.369,60), bem como a Ficha Financeira do Cliente, a qual detalha o informado naquele documento (fls. 05 e 11). Nada

mais consta de documentação, a fim de atestar o gasto total declarado de R\$ 2.699,60. Assim, somente será restabelecida a importância idônea e habilmente comprovada de R\$ 1.369,60, mantendo-se a glosa restante.

Dessa forma, deu-se a decisão de 1ª instância para:

- ... julgar procedente em parte a impugnação, para restabelecer, a título de Despesas Médicas, o valor de R\$1.369,60, bem como para manter as demais infrações apuradas,...;

Cientificado dessa decisão em 05/11/2010, conforme Aviso de Recebimento na folha 55, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/12/2010, protocolo na folha 57. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – a declaração do imposto de renda em litígio foi elaborada em conformidade com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

2 – são valores dedutíveis a título de pensão alimentícia R\$ 10.421,66 e a título de despesas médicas R\$ 1.369,60;

3 – a glosa relativa à pensão alimentícia é improcedente uma vez que a dedução está amparada em decisões judiciais, anexas.

Entre as folhas 59 e 68, constam anexadas cópias de peças processuais que tratam do pagamento de pensão alimentícia pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*”, sendo a pretensão “*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*” (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela

impugnação....(grifei) .(in *Processo Administrativo Fiscal Comentado*. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)

Bem, primeiramente destaco que o lançamento referiu-se a duas infrações, quais sejam: glosa de dedução com pensão alimentícia (R\$ 11.565,00) e glosa de dedução com despesas médicas (R\$ 2.599,60).

Após a decisão de 1ª instância, que restabeleceu em parte a dedução com despesas médicas, o contribuinte indica em seu recurso que as despesas cabíveis são aquelas constantes de seu comprovante de rendimentos, no valor de R\$ 1.369,60. Ora, esse valor já foi considerado pela DRJ, conforme relatado. Então, o restante glosado pela autoridade fiscal deve ser mantido, no que diz respeito às despesas médicas, mesmo porque essa é a verdade que consta dos autos, pelo que observei.

Trataremos, portanto, da glosa da dedução com pensão alimentícia, que o recurso aponta ser cabível no importe de R\$ 10.421,66 “*em conformidade com o comprovante de rendimentos pagos fornecido pela fonte pagadora*”, lembrando que o valor declarado na DIRPF/2005 (fl; 27) e integralmente glosado pelo Auditor Fiscal, foi ligeiramente maior, importando em R\$ 11.565,00.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 78, traz que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, reproduzindo a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II.

Considerando que o artigo 73 do RIR/1999 comanda que todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação e justificação, a juízo da autoridade lançadora, é possível identificar que sejam necessários documentos a comprovar o efetivo pagamento da pensão e que este se deu em virtude de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente, e não por mera liberalidade do alimentante.

Nesse sentido, tem se posicionado esta Turma Especial. Vejamos nos vários Acórdãos, à guisa de exemplo:

2801-003.350 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

2801-003.082 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de junho de 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Voto

(...)

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos os recibos de fls. 28/39, supostamente assinados por sua ex cônjuge, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 pagos a título de pensão alimentícia no decorrer do ano calendário de 2005 (12 recibos de R\$ 300,00).

Embora entendendo que os recibos apresentados não fazem prova inequívoca do efetivo pagamento da pensão alimentícia, penso que a glosa relativa à pensão da ex cônjuge Etelvina deve ser restabelecida, uma vez que, em relação a ela, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação exclusivamente pelo fato de que não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente,...

2801-002.836 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

2801-002.925 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de fevereiro de 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

2801-002.727 – 1ª Turma Especial Sessão de 16 de outubro de 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Voto

(...)

Apesar de o acordo homologado judicialmente ter determinado que os valores pagos ao cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, também fossem depositados em conta corrente (fl. 14), o acórdão recorrido restabeleceu a glosa relativa a tais valores, que foram comprovados mediante a apresentação dos recibos de fls. 32/43.

Delimitada a lide e feitas essas considerações, passemos ao caso concreto do recurso.

Na folha 59 consta decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Valparaíso de Goiás, e audiência ocorrida em 7 de maio de 2004, determinando que o contribuinte Edivaldo da Silva tivesse descontado de seus rendimentos brutos, o valor de 30% para pagamento de alimentos definitivos a seu filho menor RONAN, retroativos à data de ajuizamento da Ação. Na folha 61 consta determinação, datada de 14 de novembro de 2003, para que fossem descontados alimentos provisórios em favor do mesmo filho, no importe de 15%.

Na folha 67, consta decisão do Juiz de Direito da Vara de Família em Brasília/DF, que homologou acordo entre as partes, determinando, com data de 27 de março de 1984, desconto no rendimento bruto do contribuinte no importe de 25%, em favor de seu filho VICTOR.

Não consegui verificar, nos autos, a data de nascimento do filho VICTOR, que recebia pensão alimentícia desde 1984, mas fato é que houve a determinação judicial e o devido pagamento, comprovado pelo desconto efetuado pela fonte pagadora, no ano de 2004. Assim, o pagamento dos alimentos não cessou em virtude de eventual maioridade do beneficiário.

No ano de 2004, em questão, o valor dos rendimentos brutos percebidos pelo Recorrente foi de R\$ 27.634,53. Trinta por cento equivalem a R\$ 8.290,36 e vinte e cinco por cento equivalem a R\$ 7.599,49. A dedução pleiteada, portanto, está em conformidade com o determinado pela Justiça.

Assim, as pensões foram determinadas/homologadas judicialmente e a efetividade do pagamento está demonstrada pelo comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, com desconto “em folha”.

Pelo todo aqui exposto, **VOTO por dar provimento parcial ao recurso** para restabelecer na DIRPF do contribuinte a dedução no valor de **R\$ 10.421,66** a título de pensão alimentícia.

Processo nº 13128.000411/2008-76
Acórdão n.º **2801-003.539**

S2-TE01
Fl. 85

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA